

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/ 057675
RECORRENTE: RHEVEN AGUIAR SILVA ALVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000222389

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
EMENTA: Multa por Infração do Art. 209 do CTB. Notificações realizadas pelo SNE. Alegação de uso do Conectar Car. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000222389** por **Art. 209 do CTB**, na data de 17/05/2024 na Rod. BA 535, km 15,85(...), na cidade de Camaçari. O Recorrente alega ausência de notificação e suposta ausência de preenchimento de campo observações, o que levaria à insubsistência do AIT. Requer o cancelamento da multa e seu conseqüente arquivamento. Junta documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas em suas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, além de observar o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito. Logo, resta clara a impossibilidade de acolher a impugnação levantada pelo Recorrente, uma vez, que observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 918/2022 do CONTRAN.

Quanto à suposição apontada relacionada à ausência das notificações, verifico após consulta ao SMT- Sistema de Multa de Trânsito, que o recorrente aderiu ao SNE- Sistema de Notificação Eletrônica em 15/03/2023, **o qual automaticamente comunica eletronicamente ao proprietário**, sobre a existência de notificações de autuação e penalidade, de responsabilidade de órgãos de trânsito optantes pelo Sistema de Notificação Eletrônica. Vale ressaltar, que as referidas notificações por meio eletrônico é regulamentada pelo CTB em seu art. 284, **§ 1º, vejamos:**

Art. 284 (...)

§ 1- Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa, desde que a adesão ao sistema seja realizada antes do correspondente envio da notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022).

Muito embora o recorrente em seu recurso, argua ser cliente do serviço “CONNECT CAR”, no dia da infração não consta documentação de que houve desconto do valor do pedágio, como mostra o documento por ele anexado. Não consta no processo o pagamento do pedágio contendo a **placa do veículo, data e hora do pagamento conforme data e hora da infração** constante no Auto de Infração.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **C000222389**, tendo sido registrado e comprovado por aparelho eletrônico ou por qualquer outro equipamento audiovisual, conforme determina o artigo 3º da Resolução 918-CONTRAN, vigente a época do fato:

Art. 3º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência **por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível**, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ademais, o sistema automático efetivou a fotografia como ato previsto na legislação em vigor (evasão de pedágio) visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Efetivamente o recorrente não comprova nenhum equívoco por parte da concessionária. Assim, as argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000222389, lavrado contra RHEVEN AGUIAR SILVA ALVES válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000222389**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de Setembro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI